

## VOTO

Preliminarmente, conheço do recurso interposto, visto que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nas normas processuais.

2. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Construtora R. Alexandre Ltda. em desfavor do Acórdão 1862/2018-Plenário, decisão por meio da qual este Tribunal negou provimento ao recurso de revisão apresentado pela empresa.

3. Originariamente, este processo examinou tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em decorrência de irregularidades na execução do Convênio 160/2002, no valor de R\$ 700.000,00, que tinha por objeto a reconstrução e a recuperação de benfeitorias (casas, ponte sobre o Rio Bom Sucesso e pavimentação da Avenida Coronel José Sampaio) danificadas pelas chuvas que assolaram o município em março de 2002.

4. São responsáveis neste processo o sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, ex-prefeito, o sr. Pedro Teixeira Cidade, ex-secretário municipal de obras, e as empresas contratadas para a execução do objeto da avença, quais sejam: Geoplan S/C Ltda., responsável pelos serviços de reconstrução das ombreiras da ponte sobre o Rio Bom Sucesso e pela pavimentação em pedra tosca da Avenida Coronel José Sampaio, no valor de R\$ 146.441,90; Construtora R. Alexandre Ltda., designada para a reconstrução de 65 casas Tipo 1 e de 21 casas Tipo 2, no total de R\$ 531.142,80; e Construtora Sol Nascente Serviços e Construções Ltda., contratada para a recuperação de 22 habitações, no montante de R\$ 26.068,10.

5. Basicamente três evidências ensejaram a condenação em débito na deliberação inicial (Acórdão 698/2013 – 2ª Câmara), a saber: a) ausência de nexo de causalidade entre as despesas realizadas e o total dos recursos federais transferidos (R\$ 700.000,00); b) execução parcial das obras e serviços previstos no plano de trabalho; e c) falta de capacidade operacional da empresa Geoplan S/C Ltda. e da Construtora Sol Nascente Serviços e Construções Ltda., que mantinham número de funcionários incompatível com o necessário para realização das intervenções.

6. Especificamente em relação à Construtora R. Alexandre Ltda., a empresa teve suas contas julgadas irregulares, houve a condenação em débito (R\$ 437.479,04), solidariamente com o prefeito e o secretário municipal de obras de Caridade/CE na época dos fatos, e foi aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00.

7. Ao julgar recurso de reconsideração da, agora, embargante, a Segunda Câmara (Acórdão 5.672/2015 – 2ª Câmara) admitiu a existência de nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e o objeto parcialmente executado. Assim, aquele Colegiado entendeu que seria necessária a redução do débito dos três contratos firmados, de forma que os valores relativos às parcelas comprovadamente executadas do objeto fossem deduzidos da condenação imposta a todos os responsáveis.

8. Assim, o débito imputado à Construtora R. Alexandre Ltda. reduziu para R\$ 122.245,79 e a multa, para R\$ 6.000,00. Insatisfeita com a decisão, foi interposto recurso de revisão, mas no mérito a entidade não logrou sucesso.

9. Nos embargos de declaração, a empresa alega existir obscuridade e contradição, uma vez que a referida decisão teria deixado de reconhecer a prescrição da multa imposta à recorrente e de considerar as presentes contas ilíquidáveis. Esta última providência foi requerida em razão da suposta ausência de capacidade de contraditar as imputações realizadas, tendo em vista a demora na citação.

10. Inexiste a alegada obscuridade ou contradição. Na decisão recorrida, expus que a responsabilização solidária da empresa decorreu do fato de ter recebido os recursos do convênio, mas não ter executado integralmente o objeto. Tal fato foi constatado por engenheiro da Caixa Econômica Federal (CEF), bem como por empresa contratada pela instituição financeira, que vistoriaram o local das obras e identificaram a realização de apenas 59,35% dos serviços previstos no negócio jurídico da

recorrente. Assim, o débito resultou da diferença entre o montante recebido pela empresa (R\$ 437.479,04) e o valor que seria devido (R\$ 315.233,25 = R\$ 531.142,80 x 59,35%).

11. A empresa insiste na tese da prescrição quinquenal, invocando normas específicas que preveem o prazo de cinco anos (Decreto 20.910/32, Lei 6.838/80, CTN, Lei 9784/99, Lei 8.112/90, dentre outras). Ocorre que a questão está pacificada no âmbito desta Corte (Acórdão 1.441/2016-Plenário) no sentido de que as multas previstas na Lei Orgânica do TCU encontram-se sujeitas ao prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil (dez anos), não sendo aplicáveis as leis e o decreto mencionados pelo embargante.

12. A embargante afirma que a decisão por mim mencionada (Acórdão 1.441/2016-Plenário), por instituir um prazo prescricional maior, só pode regular as situações futuras, não podendo atingir fatos ocorridos anteriores a ela. Sobre a questão, é importante enfatizar que a jurisprudência do Tribunal sempre se inclinou pela utilização dos comandos previstos no Código Civil, como pode ser visto nos Acórdãos 1.803/2010–Plenário, 510/2005–Plenário, 2.495/2005–1ª Câmara, 3.036/2006–1ª Câmara, 2.011/2007–1ª Câmara, 53/2005–2ª Câmara, 3.132/2006–2ª Câmara, ou seja, não se cogita de um entendimento novo com aplicação retroativa.

13. Partindo dessas premissas, concluí não estar prescrita a sanção, como pode ser visto no seguinte trecho:

*“17. Inexiste também cerceamento de defesa. O ajuste, já considerando a prorrogação de prazo firmada no primeiro termo aditivo, teve sua vigência no período compreendido entre 17/9/2002 e 18/11/2003. Em que pese o termo de recebimento das obras ser de 1/7/2003, tenho que a data a partir da qual configurou-se a irregularidade atinente à execução parcial configurou-se ao final do convênio, ou seja, 18/11/2003. A citação da recorrente ocorreu em 20/8/2012, ou seja, quase nove anos depois de configurada a falha.*

*18. Este Tribunal entende que o prejuízo ao contraditório e à ampla defesa causado pela demora na notificação dos jurisdicionados só ocorre, em regra, quando houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data da ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis, conforme disposto no art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012. Ademais, não se discute neste processo uma especificidade técnica, o que poderia eventualmente prejudicar o direito de defesa da entidade após o decurso dos anos, mas tão somente a indicação de quais seriam as outras residências que sofreram as intervenções.*

*19. O fato de apenas o ex-prefeito ter sido notificado, em junho de 2006, pelo poder concedente quanto às irregularidades não implica tratamento desfavorável à recorrente. Ambos foram regularmente citados pelo TCU e tiveram oportunidade de produzir provas que julgassem relevantes para o afastamento de suas responsabilidades. Logo, o argumento deve ser rejeitado.*

*20. Por último, cabe ressaltar que, no Acórdão 1.441/2016, o Plenário resolveu incidente de uniformização de jurisprudência, optando pela aplicação dos comandos previstos no Código Civil (art. 205) no tocante à prescrição das sanções aplicadas pelo TCU. Dessa forma, considerando que as irregularidades são do ano de 2003 e a citação foi ordenada em 2012, não decorreu prazo superior a dez anos, razão pela qual não estão prescritas as sanções no caso concreto.”*

14. No caso concreto as contas não podem ser consideradas ilíquidas, pois, como exposto na deliberação embargada, não se exigiu, nove anos depois de caracterizada a irregularidade, prova de difícil produção. Bastava a recorrente demonstrar onde, de fato, ocorreu a reconstrução de todas as 65 casas Tipo 1 e as 21 casas Tipo 2.

15. Ante todo o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de maio de 2019.

BENJAMIN ZYMLER  
Relator